FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0006973-63.2016.8.26.0566 - 2016/001653

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de

documento falso

Documento de IP, BO - 150/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1858/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos Réu: APARECIDO RODRIGUES GUIMARÃES

Data da Audiência 10/07/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de APARECIDO RODRIGUES GUIMARÃES, realizada no dia 10 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. ARLINDO BASILIO (OAB 82826/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra APARECIDO RODRIGUES GUIMARAES pela prática de crime de uso de documento falso. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial juntado. A autoria também é certa, na medida em que o próprio réu confessou a aquisição irregular do documento. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O réu em sua defesa alega desconhecer a autenticidade do documento que lhe fora vendido por terceira pessoa, acreditando ser verdadeiro. Não obstante em sua confissão informar que conhecia a

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

impossibilidade de ter uma carteira de habilitação pelas vias regulares, entendeu que aquela aquisição uma vez pagando o preço estaria adquirindo um documento original. Assim, por essas razões, ignorando a ilicitude do ato, não se pode responsabilizá-lo dolosamente. Em outro vértice, o delito apontado na denúncia não comporta a responsabilidade por culpa e sim a absolvição é imperativa. Subsidiariamente, requer-se a esse juízo, em caso de procedência, seja reconhecido em favor do acusado a sua confissão espontânea bem como levando em consideração a sua primariedade, observando o disposto no artigo 44 do Código Penal, aplicando-se em substituição à privativa. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. APARECIDO RODRIGUES GUIMARÃES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado admitiu ter adquirido, comprado, a CNH apreendida e periciada à fls. 08 e 27/31. Todavia negou que tivesse conhecimento de que se tratava de documento falso. A negativa do acusado não resiste ao conjunto probatório. O policial ouvido em juízo que o réu lhe confessou ter comprado a habilitação, quando teve que apresentá-la ao ser abordado. O acusado não poderia ignorar a falsidade pois, conforme declarou em seu interrogatório judicial, sabia da necessidade de procedimento formal, passando por autoescola e exames públicos, a fim de obter habilitação para dirigir veículo automotor. É de conhecimento do mais desavisado cidadão que não se compra CNH como se compram bananas na feira. Ao obtê-la de maneira absolutamente irregular, e não sendo o réu nenhum eremita, pelo contrário, é pessoa razoavelmente informada, pois declarou que assiste jornais televisivos uma a duas vezes por semana, tenho como bem demonstrado o elemento subjetivo do tipo. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 1 salário

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

mínimo, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu APARECIDO RODRIGUES GUIMARÃES à pena de prestação pecuniária em dinheiro no valor de 1 salário-mínimo e 20 diasmulta, por infração ao artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor:			